

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e à alínea "a" do inciso II, ambos do § 1º do artigo 308 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

"I - incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo; **ou**" (NR)

"a) projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024, de pessoas jurídicas que, em 20 de dezembro de 2023, estavam habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 1999; **ou**" (NR)

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.



Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O art. 120, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que poderão ser apresentadas emendas à redação final, regulamentando, portanto, as chamadas emendas de redação.

A sua definição normativa se encontra no art. 118, § 8º, do RICD, segundo o qual “[d]enomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto”.

Por sua vez, o § 2º do art. 120 dispõe que “[s]omente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito”.

Tal regramento normativo conforma, no âmbito do processo legislativo federal da Câmara dos Deputados, o arcabouço regimental acerca da apresentação e deliberação das emendas de redação.

Em consonância com tais dispositivos, o costume e a prática legislativa, fontes indissociáveis da interpretação e aplicação das normas regimentais, permitem extrair a compreensão de que, além do mero vício de linguagem, incorreção da técnica legislativa ou lapso manifesto, a emenda de redação também tem sido utilizada como forma de viabilizar a correção de textos em que, em virtude do momento processual no qual se encontra o projeto, não é possível a apresentação de novas emendas modificativas.

Essa ampliação do cabimento da emenda de redação enseja observância a critérios principiológicos que orientam



tudo o ordenamento jurídico, e não apenas o processo legislativo, como, cite-se, a segurança jurídica e demais normas de estatura constitucional. Sem se olvidar, outrossim, dos postulados que regulam o bicameralismo, como a iniciativa e a revisão dos projetos por parte da Câmara e do Senado, Casas que, sempre, devem guardar suas prerrogativas constitucionais de forma incólume e abster-se de imiscuir-se na competência da Casa adjacente.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.442/DF, rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 24/10/2024, na qual se buscava a declaração de nulidade de determinado dispositivo alterado em sede de emenda de redação, firmou a compreensão de que a natureza jurídico-legislativa das emendas de redação perpassa pela verificação política das Casas Legislativas, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal adentrar tal questão, cujo regramento encontra-se na seara eminentemente regimental, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, postulado fundamental extraído da Constituição de 1988.

Em tal circunstância, revela-se, portanto, inerente à Câmara dos Deputados verificar, no processo de deliberação de Substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto cuja iniciativa legislativa se deu no âmbito desta Casa, se determinada emenda de redação apresentada pelos deputados deve ou não ser recebida e deliberada como tal.

Não há, portanto, qualquer risco de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre o dispositivo que se pretende modificar, haja vista a remansosa jurisprudência do STF no sentido de afirmar que essa análise se trata de assunto “interna corporis”, inerente à atribuição típica do Parlamento em seu ato de legislar.

Dessa forma, ultrapassadas tais premissas, impede registrar que, no caso da emenda de redação ora apresentada, o objetivo precípuo é, além de sanar



manifesto lapso ocorrido durante o processo de deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, impedir que seja instaurado no ordenamento jurídico nacional verdadeira insegurança jurídica de patamar incalculável.

Se o texto do art. 308, § 1º, I, do PLP 68/2024 prevalecer da forma como se encontra no Substitutivo do Senado, a norma que será criada culminará em inevitável judicialização da matéria. Essa judicialização se dará tanto no âmbito do controle de constitucionalidade perante o STF, como também, e de igual gravidade, em múltiplas ações que serão ajuizadas na primeira instância do Judiciário, a fim de que cada uma das partes que se entendem prejudicadas tentem fazer prevalecer suas próprias interpretações para a citada norma.

O efeito dessa situação é deletério. Não apenas no próprio ambiente de negócios e no cumprimento de contratos, mas também na indesejável delegação de atribuição que este Legislativo estará, mais uma vez, a conceder ao Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, o mais salutar é que esta Câmara dos Deputados, no seio de sua atribuição de Casa iniciadora e finalizadora do processo deliberativo do PLP 68/2024, possa identificar e sanar os vícios que, após a transformação da proposição em norma jurídica, acarretarão inúmeros prejuízos à sociedade, em todas as áreas afetadas pela nova lei.

Nessa ordem de ideias, a presente emenda de redação se mostra imprescindível, a fim de que o crédito presumido de que trata o § 1º do art. 308 incentive tanto a produção de veículos equipados com motor elétrico ou híbrido, quanto, alternativamente, aqueles projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024.

Portanto, conclamo aos nobres pares para que corrijamos tal situação, a qual, se assim prevalecer, instaurará inevitável insegurança jurídica no ambiente de negócios dos projetos automotivos já aprovados no país.



Com base em tais argumentos, apresento a presente emenda de redação, a fim de que, aprovada, possa aperfeiçoar a norma jurídica que virá a ser promulgada, sanando o manifesto lapso deliberativo ocorrido no processo de tramitação do PLP 68/2024.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

Deputado

